

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026

PROCESSO SEI Nº 7010.2026/0005230-6

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E
SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio
administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. [REDACTED] e CPF sob o nº
[REDACTED], devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede
em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre
I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – juridico@megavalecard.com.br, (11)
35040770, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Contratação, com
fundamento no item 7 do instrumento convocatório, na Lei Federal nº 13.303/2016, nos
princípios que regem as contratações públicas e nas demais normas aplicáveis, apresentar
a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face dos itens 10.5, 10.6, 10.7 e 16.6, que
condicionam a celebração do contrato à obtenção de percentual mínimo de 10% (dez por
cento) das escolhas dos beneficiários, pelas razões a seguir expostas.



1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O Edital de Chamamento Público nº 004/2026 estabelece expressamente que qualquer pessoa possui legitimidade para impugná-lo enquanto permanecer em vigor, prevendo o encaminhamento eletrônico da impugnação e disciplinando o respectivo prazo no item 7.

O presente procedimento possui por objeto o credenciamento de empresas para administração e gerenciamento dos créditos de Vale-Refeição e Vale-Alimentação dos empregados e estagiários da PRODAM-SP, admitindo-se tanto arranjo de pagamento aberto quanto fechado.

O próprio Edital declara que o procedimento é regido pelo art. 25 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODAM-SP, pela Lei nº 13.303/2016 e, subsidiariamente e no que compatível, pelos arts. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021. Mais importante, o instrumento expressamente enquadra a contratação como credenciamento com seleção a critério de terceiros, no qual a escolha do contratado é realizada pelo beneficiário direto da prestação dentre os credenciados que preencham os requisitos estabelecidos.

Logo, é cabível a presente impugnação para questionar disposição que, embora inserida no mecanismo de escolha dos beneficiários, termina por restringir a contratação de empresas que tenham sido regularmente habilitadas e efetivamente escolhidas pelos usuários.

2. DA SÍNTESE DA IRREGULARIDADE

O Edital prevê que a lista das empresas credenciadas será submetida à votação dos beneficiários, possuindo cada colaborador direito a um voto. Contudo, os itens 10.5 e 10.6 determinam que somente será contratada a empresa que obtenha, no mínimo, 10% do total de beneficiários ativos.



Dispõem as cláusulas:

- 10.5.** A ordem de contratação será definida com base na quantidade de votos obtidos por cada credenciado, sendo que a contratação será efetivada com as empresas que obtiverem, no **mínimo, 10% (dez por cento) da escolha dos empregados.**
- 10.6.** Será considerada apta à contratação a CREDENCIADA que obtiver a escolha de, **no mínimo, 10% (dez por cento) do total de beneficiários ativos** à época da consulta, nos termos do item 10.5 deste Edital.
- 10.6.1.** Na hipótese de mais de uma CREDENCIADA atingir o percentual mínimo previsto no item 10.5, será celebrado contrato com cada uma delas, devendo cada beneficiário ser vinculado à CREDENCIADA de sua escolha.
- 10.7.** Na hipótese de nenhuma CREDENCIADA atingir o percentual mínimo de 10% (dez por cento) previsto no item 10.5, a PRODAM-SP adotará, uma das seguintes medidas:
- i. Redução do percentual mínimo para o patamar que permita a contratação de ao menos uma CREDENCIADA, mediante publicação de adendo ao Edital; ou
 - ii. Convocação de nova rodada de escolha pelos beneficiários, com prazo adicional de 10 (dez) dias úteis, após ampla comunicação interna.

A restrição é reiterada no Termo de Referência:

16.6. A celebração do Contrato com a Credenciada está condicionada a uma quantidade mínima de 10% (dez por cento) de beneficiários votantes.]

Ocorre que tal sistemática produz resultado incompatível com a própria natureza do credenciamento adotado: uma empresa pode satisfazer integralmente todos os requisitos jurídicos, fiscais, econômico-financeiros e técnicos; ser aprovada na Prova de Conceito; ser formalmente credenciada; ser efetivamente escolhida por beneficiários da PRODAM-SP; e, ainda assim, ficar impedida de contratar e de prestar os serviços aos próprios empregados que expressamente a escolheram.

3. DO MÉRITO

3.1. DA INCOMPATIBILIDADE DO QUÓRUM DE 10% COM O CREDENCIAMENTO POR SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS



(11) 3504-0770
(11) [REDACTED]



www.megavalecard.com.br
@megavalecard



Av. Marcos Penteadó de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.

O ponto central da controvérsia decorre da própria modelagem jurídica escolhida pela PRODAM-SP. O Edital afirma expressamente que o procedimento se enquadra na hipótese de seleção a critério do beneficiário direto da prestação.

No credenciamento dessa natureza, a Administração previamente verifica quais empresas atendem às condições necessárias para executar o objeto. Uma vez habilitadas e credenciadas, a definição de qual delas prestará o serviço decorre da manifestação do terceiro beneficiário.

A regulamentação municipal utilizada pelo próprio instrumento convocatório diferencia, inclusive, as contratações paralelas e não excludentes das contratações decorrentes da seleção a critério de terceiros.

Nos arts. 70 a 73 do Decreto Municipal nº 62.100/2022, esta última modalidade é disciplinada a partir do credenciamento e da subsequente escolha do terceiro, sem estabelecimento, nesses dispositivos, de percentual mínimo de adesão como condição geral para que a escolha produza efeitos.

O problema, portanto, não reside em permitir aos trabalhadores escolherem a operadora. Ao contrário: essa escolha constitui a própria razão de ser da modelagem adotada.

A irregularidade surge quando o Edital determina que a escolha individual somente produzirá efeitos se outros trabalhadores, em quantidade suficiente para atingir 10% do universo total de beneficiários ativos, fizerem exatamente a mesma opção.

Isso transforma uma seleção a critério de terceiros em verdadeira seleção por desempenho eleitoral mínimo, instituindo barreira quantitativa posterior à habilitação que pode neutralizar a vontade do próprio terceiro a quem o Edital declarou atribuir a escolha.



3.2. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

A contradição fica ainda mais evidente diante do item 10.8, que dispõe expressamente:

10.8. Os beneficiários terão livre escolha para selecionar a CREDENCIADA responsável pelo gerenciamento de seus benefícios, podendo requerer a portabilidade para outra CREDENCIADA após 12 (doze) meses de utilização do serviço.

Entretanto, essa liberdade não é efetiva diante dos itens 10.5 e 10.6. Imagine-se, exemplificativamente, que determinada credenciada receba a escolha de 8% dos beneficiários ativos. Esses empregados terão manifestado sua vontade de forma válida, individual, identificada e dentro do procedimento instituído pela própria PRODAM-SP. Ainda assim, sua escolha será desconsiderada porque outros 2% dos trabalhadores não optaram pela mesma empresa.

Nesse cenário, o beneficiário **não possui propriamente livre escolha**. Possui apenas o direito de votar, sendo a eficácia de sua escolha condicionada ao comportamento eleitoral de terceiros.

Há diferença jurídica substancial entre ambas as situações, tendo em vista que a votação pode ser mecanismo legítimo para colher a manifestação individual dos empregados. O que merece revisão é sua utilização como instrumento para eliminar operadoras credenciadas que tenham sido efetivamente escolhidas, apesar de plenamente aptas à execução contratual.

3.3. DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O PERCENTUAL DE 10% E A CAPACIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO

Outro aspecto relevante é a ausência de correlação lógica entre a obtenção de 10% dos votos e a capacidade jurídica, econômica ou técnica da credenciada.



O Edital já estabelece rigorosa fase de habilitação e qualificação. Além disso, a habilitação da empresa fica condicionada à demonstração das especificações e funcionalidades técnicas mediante Prova de Conceito – POC.

Há ainda exigências expressivas quanto à rede credenciada: o Termo de Referência exige, no ato da assinatura, pelo menos 6.000 estabelecimentos ativos para Vale-Refeição e 3.000 para Vale-Alimentação na cidade de São Paulo, além de quantitativos mínimos em localidades determinadas.

Portanto, a aptidão para prestar os serviços é examinada mediante requisitos próprios. Uma operadora que obtenha 9% dos votos não é tecnicamente menos capaz que aquela que obtenha 10%.

O percentual de votos revela exclusivamente preferência dos usuários, e não capacidade técnica, segurança operacional, qualificação econômico-financeira ou aptidão para execução.

Consequentemente, utilizá-lo como verdadeira cláusula eliminatória exige justificativa especialmente consistente acerca de sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

3.4. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA CRIAÇÃO DE BARREIRA À CONTRATAÇÃO

A Lei nº 13.303/2016 submete as licitações e contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista aos princípios, entre outros, da impessoalidade, igualdade, eficiência, probidade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.



A exigência impugnada produz uma consequência peculiar: a empresa supera todas as barreiras técnicas de entrada, torna-se credenciada, participa da escolha e recebe votos, mas é posteriormente excluída da contratação por não alcançar determinado percentual de adesão.

Isso tende a favorecer a concentração dos beneficiários em número menor de operadoras e reduz a efetividade prática do caráter plural próprio do credenciamento.

A preocupação é reforçada pelo próprio Edital, que determina que suas normas sejam interpretadas *“em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os interessados”*.

Há, portanto, tensão interna entre a diretriz de ampliação da disputa estabelecida pelo próprio instrumento e a instituição posterior de barreira quantitativa que impede empresas credenciadas e escolhidas de contratar.

3.5. DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

A cláusula também deve ser examinada sob os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Não se identifica, na regra impugnada, relação necessária entre o percentual de 10% e eventual inviabilidade econômica da contratação.

Aliás, o próprio Edital demonstra que o percentual não constitui requisito técnico absolutamente indispensável. O item 10.7 prevê expressamente que, caso nenhuma empresa obtenha 10%, a PRODAM-SP poderá reduzir o percentual mínimo para o patamar que permita a contratação de pelo menos uma credenciada. Essa disposição é particularmente relevante.



Se a execução contratual pode ser realizada por empresa com percentual inferior a 10% quando nenhuma concorrente alcançar o piso, torna-se necessário justificar por que uma empresa com, por exemplo, 8% ou 9% das escolhas seria inviável quando outra obtivesse 10%, mas passaria a ser viável caso nenhuma concorrente alcançasse aquele percentual.

A regra revela que o patamar de 10% não constitui, por si só, requisito técnico intrínseco à execução do objeto.

Por isso, sua manutenção como barreira absoluta demanda motivação objetiva capaz de demonstrar porque exatamente esse percentual é indispensável e porque medidas menos restritivas não atenderiam à finalidade administrativa.

3.6. DA CONCENTRAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NÃO VOTANTES NA OPERADORA MAIS VOTADA

A sistemática torna-se ainda mais concentradora quando examinada conjuntamente com o item 10.6.2. Segundo o Edital, o beneficiário que não votar será automaticamente vinculado à empresa que tiver obtido o maior número de escolhas.

O Termo de Referência repete a determinação, estabelecendo que os beneficiários que não participarem da votação receberão seus cartões da empresa mais votada.

Forma-se, assim, um mecanismo cumulativo de concentração: (i) empresas com menos de 10% são excluídas da contratação, mesmo tendo sido escolhidas por beneficiários; (ii) somente as empresas que superarem a barreira permanecem aptas; (iii) todos aqueles que não votarem são direcionados à empresa que já tiver recebido a maior quantidade de votos.



A combinação desses mecanismos merece revisão sob a ótica da competitividade, da proporcionalidade e da própria finalidade declarada de permitir a escolha do beneficiário.

3.7. DA LIVRE ESCOLHA DO TRABALHADOR NO CONTEXTO REGULATÓRIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A necessidade de prestigiar a autonomia do trabalhador também encontra respaldo no desenvolvimento recente da legislação do auxílio-alimentação.

A Lei nº 6.321/1976, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.442/2022, passou a prever a operacionalização dos serviços por arranjos abertos ou fechados e a portabilidade gratuita mediante solicitação expressa do trabalhador.

O Decreto nº 10.854/2021 igualmente disciplina a portabilidade dos valores creditados nas contas de pagamento, prevendo que ela se dê por solicitação expressa do trabalhador e sem cobrança.

Não se afirma que essas disposições, isoladamente, imponham à PRODAM-SP determinado modelo de credenciamento. O ponto é outro: o próprio sistema normativo do benefício vem prestigiando mecanismos que ampliam a autonomia do trabalhador e a abertura do mercado, circunstância que recomenda cautela na criação de barreiras administrativas capazes de esvaziar a escolha individual.

Esse contexto é especialmente relevante porque o próprio Termo de Referência declara que os benefícios fornecidos aos empregados da PRODAM-SP são concedidos em atendimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

4. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL



(11) 3504-0770
(11) [REDACTED]



www.megavalecard.com.br
@megavalecard



Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré – Barueri/SP.
CEP: 06460-040.

Não se pretende afastar o mecanismo de consulta aos empregados, pois a escolha pelos beneficiários pode permanecer integralmente preservada.

O que se requer é que **cada empresa regularmente habilitada, aprovada na POC, credenciada e escolhida por beneficiários possa celebrar contrato para atendimento daqueles que efetivamente a selecionaram**, independentemente de atingir percentual mínimo de 10%.

Essa solução preserva, simultaneamente, a seleção a critério de terceiros escolhida pela PRODAM-SP, a liberdade efetiva dos beneficiários, a pluralidade de prestadores, a competitividade, a igualdade entre os credenciados, a possibilidade de ingresso permanente de novos interessados e a finalidade própria do instituto do credenciamento.

A propósito, o Edital permanece aberto permanentemente e admite o ingresso contínuo de novas interessadas. A manutenção de um piso de 10% pode reduzir a efetividade desse ingresso, pois novas credenciadas precisarão não apenas demonstrar integralmente sua aptidão, mas conquistar imediatamente parcela mínima relevante de todo o universo de beneficiários para que possam efetivamente contratar.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA o **CONHECIMENTO** e o **INTEGRAL** acolhimento da presente Impugnação, especialmente para:

- a) A retificação dos itens 10.5, 10.6, 10.6.1, 10.7 e 16.6, com a supressão da exigência de percentual mínimo de 10% dos beneficiários como condição para celebração do contrato;



- b) Que seja assegurado que toda empresa regularmente habilitada, aprovada na Prova de Conceito e credenciada possa celebrar contrato para atendimento dos beneficiários que expressamente a escolherem, independentemente do percentual global de votos obtido;
- c) Consequentemente, que a consulta aos beneficiários seja utilizada como instrumento de distribuição da demanda entre as credenciadas, respeitando-se a escolha individual de cada empregado, e não como mecanismo de eliminação das empresas que não atingirem quórum mínimo;
- d) Que seja revista a regra de vinculação automática de todos os beneficiários não votantes à empresa mais votada, avaliando-se mecanismo objetivo que não produza concentração artificial da demanda e que seja compatível com a natureza do credenciamento;
- e) Subsidiariamente, caso a PRODAM-SP entenda pela manutenção de algum percentual mínimo, que apresente motivação técnica, econômica e operacional específica, demonstrando a necessidade do patamar de 10%, sua relação concreta com os custos ou com a viabilidade da execução contratual e as razões pelas quais solução menos restritiva não atenderia ao interesse público;
- f) Sendo acolhida a presente impugnação, seja promovida a correspondente retificação do Edital e do Termo de Referência, com a devida publicidade;
- g) Por fim, requer-se que a decisão sobre a presente impugnação seja expressamente motivada, enfrentando individualmente os fundamentos ora apresentados, especialmente quanto à compatibilidade do quórum de 10% com a seleção a critério de terceiros, à proporcionalidade do percentual estabelecido e à preservação da livre escolha dos beneficiários.



Requer, por fim, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail juridico@megavalecard.com.br com cópia para o e-mail licitacao@megavalecard.com.br.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 16 de setembro de 2026.

RAFAEL PRUDENTE
CARVALHO
SILVA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO
SILVA: [REDACTED]
Dados: 2026.09.16 15:40:13
-03'00'

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 21.922.507/0001-72



(11) 3504-0770
(11) [REDACTED]



www.megavalecard.com.br
[@megavalecard](https://www.instagram.com/megavalecard)



Av. Marcos Penteadó de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.